Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 257/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/1215/2014
PROTOCOLO	: 1480366
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATAÇÃO PÚBLICA /NOTA DE EMPENHO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: RICARDO HENRIQUE RAMOS ZACARIAS
INTERESSADO	: REIS E VASCONCELOS LTDA ME
VALOR	: R$ 465.090,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – NOTA DE EMPENHO – SUBSTITUTO CONTRATUAL – FORMALIZAÇÃO E TEOR – ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e teor da nota de empenho e dos atos de execução financeira que atendem às disposições legais aplicáveis à matéria, em especial as previstas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e normas regulamentares desta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 6 a 9 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 322/2014, celebrada entre a **Prefeitura Municipal de Ponta Porã** e a empresa **Reis e Vasconcelos Ltda ME**, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; pela **regularidade** dos atos de execução financeira da Nota de Empenho n. 322/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS.

Campo Grande, 9 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da Formalização da Nota de Empenho n. 322/2014, oriunda da Ata de Registro de Preços n. 3/2014, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã e a empresa Reis e Vasconcelos Ltda ME, decorrente de procedimento licitatório Pregão Presencial n. 127/2013, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para distribuição de merenda escolar para o ano letivo de 2014, no valor inicial de R$ 465.090,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil e noventa reais).

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio do Acordão AC02-972/2017, proferido no processo TC/1228/2014.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao empenho, emitido em substituição ao contrato, e à execução financeira, nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) manifestou-se na Análise ANA-DFE-10257/2021 pela regularidade do empenho e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-2417/2022, opinou pela regularidade dos atos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do empenho e da execução financeira, com fulcro na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época, e no art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

Os documentos relativos ao empenho e à execução foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo o prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época.

Os documentos referentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor registrado na ARP	**R$**	783.100,50
Valor total empenhado	**R$**	465.090,00
Anulações de Notas de Empenho	**R$**	311.949,91
Saldo de Notas de Empenho	**R$**	153.140,09
Notas de Pagamentos	**R$**	153.140,09
Notas Fiscais	**R$**	153.140,09

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos do empenho e da execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFE e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 322/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira da Nota de Empenho n. 322/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi **unânime**, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização e do teor da nota de empenho e dos atos de execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CCM/MSS/dssm